



Capítulo



LIVRAMENTO CONDICIONAL: ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DAS MAZELAS DO SISTE- MA PENITENCIÁRIO



LIVRAMENTO CONDICIONAL: ALTERNATIVA PARA A RESOLUÇÃO DAS MAZELAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

CONDITIONAL RELEASE: ALTERNATIVE TO RESOLUTION OF THE BLEEDS OF THE PENITENTIARY SYSTEM

Gabriela Carneiro Macedo¹

Bruna Silva de Souza²

Giovana Menezes da Cruz Lima³

Eduardo Nascimento Pereira Batista⁴

Maria Eduarda Santana Barreto⁵

Aleska Franco Soares⁶

Resumo: O presente trabalho objetiva abordar a respeito da liberdade condicional, apresentando-o como uma solução às mazelas do atual sistema carcerário brasileiro, de forma que contribui, significativamente, para a redução da superlotação dos presídios. Apesar de hoje configurar-se como um direito essencial aos condenados que podem usufruir do benefício, historicamente o livramento condicional adaptou-se à diversas modificações. Outrossim, este artigo insere a liberdade condicional à realidade do país, como no caso de repercussão nacional de Elisa Samudio, retratando o episódio ocorrido envolvendo o ex-goleiro Bruno e seus comparsas. Ademais, é de suma importância conectar

1 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre

2 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre

3 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre

4 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre

5 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre

6 Graduandos do curso de direito do Centro Universitário Nobre



o livramento condicional ao atual estado que se encontra o mundo, vivendo os desafios e consequências da pandemia do Covid-19.

Palavras chaves: livramento condicional, sistema prisional, Brasil, caso Bruno, pandemia.

Abstract: This paper aims to address the issue of probation, presenting it as a solution to the problems of the current Brazilian prison system, in a way that contributes significantly to the reduction of prison overcrowding. Although today it is configured as an essential right for those convicted who can enjoy the benefit, historically the conditional release has adapted to several changes. Furthermore, this article inserts conditional freedom to the reality of the country, as in the case of Elisa Samudio national repercussion, portraying the episode that occurred with former goalkeeper Bruno and his cronies. In addition, it is of paramount importance to connect conditional release to the current state of the world, experiencing the challenges and consequences of the Covid-19 pandemic.

Keywords: conditional release prison system, case Bruno, pandemic

INTRODUÇÃO

Para início de abordagem, o Brasil tem estabelecido, desde a introdução das normas penais, as penas restritivas de liberdade como o principal método de condenação para transgressores. Nesse sentido, a política do encarceramento se desenvolveu, causando a superlotação e a saturação do sistema penitenciário, já que a privação da liberdade não cumpre o seu objetivo: a punição e a ressocialização dos indivíduos.

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SIS-DEPEN), no primeiro semestre de 2020 a população prisional já passava de 670.000 pessoas, número



Debates Jurídicos Interdisciplinares

que representa, aproximadamente, o triplo do ano de 2000. Nessa perspectiva, as penas substitutivas, a suspensão e o livramento condicional - objeto de estudo do presente artigo - são opções alternativas de garantir a efetiva justiça, reduzir a criminalidade e amenizar as mazelas do sistema carcerário.

O livramento condicional, discutido na legislação desde o Código Penal de 1890, trata-se da última etapa do cumprimento da pena no sistema progressivo e tem o intuito de diminuir os impactos da condenação privativa de liberdade. Mesmo sendo tratada desde alguns anos, esse instituto só se tornou democrático após a reforma do Código Penal de 1940, ampliando o alcance do artigo 8. (BITENCOURT,2021)

A liberdade prévia concedida através desse instituto jurídico é, por muitas vezes, criticada pela população, principalmente, quando se trata da aplicação em casos muito repercutidos e considerados inadmissíveis pelo senso comum. Recentemente, um crime, que ficou conhecido como caso do goleiro Bruno, volta a se destacar e ser alvo da indignação pública, após alguns anos do homicídio de Eliza Samudio, nas mídias sociais pela progressão pro regime semi-aberto de Bruno Fernandes e pela liberdade condicional de Luis Henrique Romão, conhecido como “macarrão”, ambos condenados pelo crime.

Tendo em vista os fatos apresentados, o presente artigo discutirá sobre a liberdade condicional, bem como suas implicações e consequências, a luz do caso, amplamente divulgado, de homicídio praticado pelo goleiro Bruno e seus companheiros.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NO BRASIL.

Segundo Cezar Bitencourt (2021, p.425), o livramento condicional permite ao condenado sair do estabelecimento prisional antes do tempo fixado na sentença, antecipando, limitadamente, a liberdade. Nesse sentido, é analisado diversos requisitos, entre eles o bom comportamento, para que os indivíduos, que estejam suficientemente regenerados, sejam reinseridos no convívio social em de-



terminado momento da pena.

Esse instrumento jurídico surgiu pela primeira vez, no Brasil, no artigo 50 a 52 do código penal de 1890, tratando sobre os atributos necessários para ser concedido liberdade ao condenado. No entanto, faltava normas reguladoras que possibilitasse colocar em pratica esse direito, sendo desenvolvido, apenas alguns anos mais tarde, o decreto 16.655 – incorporado na Consolidação das Leis Penais – de 1924. (PRADO, 2021)

O código penal de 1940 modificou os requisitos objetivos para obtenção do livramento condicional, entre eles a pena que trazia o benefício aos condenados a pena superior a três anos. Porém, essa redação impossibilitava que os indivíduos, com pena de dois a três anos, fossem atendidos pela suspensão ou pela liberdade condicional. A incoerência jurídica foi alterada apenas com a reforma de 1984, que possibilitou que os condenados com pena igual ou superior a dois anos fossem alcançados pelo direito.

A ineficácia dos métodos tradicionais de execução da pena privativa de liberdade, demonstrada pela experiência, a necessidade de encontrar alternativas à prisão, quando possível, a redução do período de encarceramento, quando este é indispensável, levaram o legislador da Reforma de 1984 a tornar mais acessível o livramento condicional. (BITENCOURT, 2021, p.426)

Atualmente, além do código penal, a Lei de Execuções Penais traz instruções ao condenado e ao juízo de como deve ser feito os procedimentos legais para validar a liberação condicional e garantir que não ocorra a cessação desse benefício. Ademais, recentemente entrou em vigor o pacote anticrime, que aprimora o código penal e de processo, dispõe novos requisitos para a concessão da condicional, recebendo grande destaque a nova condição que impõe ao apenado o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para a obtenção do direito.

Em virtude das legislações criadas, o livramento condicional começou a ser utilizado e visto,



Debates Jurídicos Interdisciplinares

por doutrinadores e juízes, como uma forma alternativa para o desencarceramento e alívio do sistema penitenciário, que não atende a sua função jurisdicional e viola em muitos aspectos a dignidade da pessoa humana.

REQUISITOS E PROCESSOS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL.

Conforme o exposto e em conformidade com Guilherme Nucci (2021, p.487),

O livramento condicional trata-se de um instituto da política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória do condenado, mediante o preenchimento de determinados requisitos e a aceitação de determinadas condições.

Nessa perspectiva, a liberdade condicional é concedida aos apenados que atendem aos requisitos objetivos e subjetivos, podendo, também, esse direito ser revogado ou interrompido nos casos em que houver novas condenações ou crimes durante a vigência do benefício e, ainda, se o liberado não cumprir as obrigações estabelecidas na sentença, conforme os artigos 86 a 88 do código penal.

Os aspectos objetivos não possui relação com as especificidades dos indivíduos, mas sim ao tempo da pena fixado pelo juiz, que deve ser igual ou superior a dois anos, e ao período que já foi cumprido pelo condenado que varia conforme os critérios de reincidência e espécies criminais. Somando-se a isso, o condenado deve ter reparado, quando possível, os danos causados pela sua transgressão, como previstos no caput e nos incisos I,II e IV do artigo 83. (PRADO, 2021)

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:



Debates Jurídicos Interdisciplinares

- I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
 - II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso. III – comprovado:
 - a) bom comportamento durante a execução da pena;
 - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
 - IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- (BRASIL, 1984)

Os requisitos subjetivos, no entanto, levam em conta o bom comportamento durante a execução da pena, o desempenho correto do trabalho que lhe foi designado, a aptidão para prover a própria subsistência e, recentemente adicionado pela lei nº 13.964 de 2019, o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Nesse sentido, os fatos subjetivos elencados, no inciso IV do artigo 83, estão estritamente relacionados com as particularidades e a personalidade do indivíduo, tornando-se necessário a análise judicial em cada um dos casos. (PRADO, 2021)

A lei de execuções penais traz, nos artigos 131 a 146, disposições sobre os procedimentos jurisdicionais para a liberação do condenado para a convivência social, antes do prazo fixado na condenação, e das obrigações do liberado para manter o benefício. Nesse sentido, o indivíduo contemplado com o livramento deverá obter ocupação lícita e comunicar ao juiz suas ações e feitos, periodicamente, devendo pedir autorização em casos de mudança de residência ou viagem.

Além disso, o liberado terá limitações de horários e proibição da visita a alguns lugares, devendo agir como estipulado para a manutenção do direito adquirido e para futura extinção da pena



Debates Jurídicos Interdisciplinares

privativa de liberdade. Se houver contravenções ou crimes, assim como o descumprimento das regras presentes na sentença, durante o livramento condicional, o benefício não poderá ser concedido novamente. Já se a suspensão ocorrer por condenação anterior, o período de liberdade será computado e poderá ser dado uma nova oportunidade com base na nova pena.

Outra fator relevante trazida na lei de execuções penais, que foi acrescentado pela lei nº 13.964 de 2019, é a vedação da possibilidade de livramento condicional para condenados a crime hediondo, ou equiparado, com resultado morte, fator que dificulta a saída de apenados com maior nível de periculosidade. Essas normas e alterações feitas são importantes para a utilização e aplicação desse direito de forma benéfica para o liberado e para a sociedade.

HOMICÍDIO DE ELIZA SAMUDIO E LIBERDADE CONDICIONAL AO “MACARRÃO”.

Em face dos fatos citados sobre a liberdade condicional, é possível perceber que este artifício tem se ampliado no sistema judicial brasileiro como forma de efetivar o desencarceramento e reinserir os condenados na sociedade. Com base nesse posicionamento, o caso famoso da morte de Eliza Samudio pelo pai de seu filho, e antigo goleiro do Flamengo, Bruno Fernandes, juntamente com Luis Henrique Romão e Marcos Aparecido dos Santos será analisado, com enfoque no livramento condicional.

Em síntese, segundo o jornal O Globo, o caso ocorreu em 2010 quando Eliza foi convidada para o sítio particular de Bruno, após intensas discussões sobre o reconhecimento de paternidade e pensão para o seu filho, sendo mantida forçadamente por alguns dias antes da consumação do homicídio. O julgamento durou dois anos para ocorrer, e constatou a condenação dos três responsáveis pelo crime: Bruno Fernandes, Luís Henrique Romão, conhecido como “Macarrão”, e Marcos Aparecido dos Santos, o “Bola”.

O goleiro Bruno, considerado o mandante do crime, foi condenado a mais de vinte anos de



Debates Jurídicos Interdisciplinares

prisão pelo homicídio qualificado e ocultação de cadáver de Eliza, além de sequestro e cárcere privado do filho. Através do bom comportamento, da cooperação nas investigações e do cumprimento de trabalho interno, Bruno conseguiu, em 2017, a progressão para o regime semi-aberto que proporcionou a sua atuação em alguns times de futebol e em serviços comunitários durante o dia.

Nesse contexto, o “Macarrão”, considerado crucial para o planejamento do crime e réu primário, foi condenado a quinze anos pela participação no homicídio, qualificado por motivo torpe, asfixia e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima. Após oito anos recluso, em 2018 ele conseguiu a liberdade condicional, já que mantinha bom comportamento e desenvolvia bem o trabalho que foi designado, além de cumprir os requisitos objetivos para obtenção desse direito.

O juiz, no entanto, estabeleceu que, para continuar em liberdade, Luiz Henrique Romão deve exercer atividade laboral e não consumir bebidas alcoólicas, portar arma e frequentar locais de moral duvidosa, possuindo, também, horários limitados de circulação. O liberto tem cumprido com as regras demandadas para a manutenção desse direito, trabalhando em uma igreja e fazendo a lavagem de carros conforme as notícias recentes.

Por fim, Marcos Aparecido dos Santos foi condenado a vinte e dois anos, por homicídio qualificado e ocultação de cadáver, e atualmente, pela progressão de regimes, encontra-se no semi-aberto. O corpo da vítima nunca foi encontrado, já que, segundo os depoimentos prestados, foi esquartejado e dado aos cachorros do goleiro. Tendo em vista os fatos narrados, torna-se necessário elucidar sobre a diferença entre a progressão de regime, recebida por Bruno Fernandes, e a liberdade condicional, adquirida por Luís Henrique Romão.

Em primeiro plano, o sistema progressivo, adotado pelo Brasil e disposto no artigo 33 do código penal, estabelece que o apenado deve ser transferido do regime severo até o mais benéfico – fechado, semi-aberto e aberto – conforme decorre o cumprimento da pena. Mesmo possuindo o mesmo objetivo, a liberdade e a reinserção do condenado na sociedade, os critérios para receber os benefícios possuem singularidades e as consequências para o descumprimento de prerrogativas estabelecidas



possuem divergências.

Nessa perspectiva, na progressão, como é expresso no 6º parágrafos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, interrompe o prazo para a obtenção do progresso de regime, caso em que se reiniciará a contagem do zero para a consecução do benefício, tendo como base a data em que a falta foi realizada, fato que torna mais difícil o acesso a este direito. Em oposição, a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional, já que, segundo a sumula 441 do Supremo Tribunal de Justiça, é contado o tempo desde o início de cumprimento da pena.

O que ocorre, no entanto, é o descumprimento dos requisitos subjetivo, que torna obrigatório o bom comportamento e o atestado de conduta carcerário satisfatório, exigindo melhoria na postura do apenado para o alcance do direito a condicional. Por último, é importante salientar que a liberdade condicional pode ser concedida independentemente do preso já ter recebido, ou não, a progressão de regime, não possuindo, nesse contexto, relação subsidiária.

LIVRAMENTO CONDICIONAL E A PANDEMIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgou, em março de 2020, um documento oficial que declara a situação de pandemia em relação ao novo corona vírus, possuindo alta letalidade e índice de propagação. Desse modo, foi preciso a adoção de novas medidas e a reformulação da justiça, tendo como foco a proteção da vida e a manutenção da saúde pública e das pessoas.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça emitiu recomendações que, juntamente com a resolução nº313, proporcionou uma nova perspectiva judicial para o livramento condicional, incentivando a concessão deste benefício, em definitivo ou por um prazo específico, para os indivíduos, principalmente, aqueles considerados de risco, ou seja, que possuem mais chance de possuírem complicações relacionadas a doença.



Debates Jurídicos Interdisciplinares

A luz do caso Bruno, já tratado no presente artigo, Marcos Aparecido dos Santos, conhecido como “Bola”, foi um exemplo de beneficiado pelo livramento condicional nesse período pandêmico, que por não possuir nenhum processo disciplinar, foi concedido 90 dias com restrições de horários e lugares. Outra medida praticada, foi a extensão de prazos e o adiamento para comparecimento na justiça por condenados que estão com a liberdade condicional

Outro dado importante, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é que, somente entre março e maio de 2020, foram liberadas 32,5 mil pessoas foram desencarceradas por alguma medida alternativa de pena, o que corresponde a 4% da população prisional do país. O que preocupa os órgãos de justiça é o índice de reentrada, que não corresponde nem 2,5% das pessoas que receberam o direito a conviver novamente em sociedade, trazendo dificuldades na atuação do judiciário.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, conclui-se que o livramento condicional é um recurso que tem ganhado espaço na justiça brasileira, visto que o sistema penitenciário está atuando com superlotação e ineficácia. Buscando desenraizar a política do encarceramento e ressocializar o condenado, foram criadas, com o passar do tempo, medidas que efetivassem o ideal de liberdade condicionada.

Conforme o código penal e a lei de execuções penais, existem requisitos objetivos, como tempo fixado e de cumprimento da pena, e subjetivos, pautados no bom comportamento e desempenho nas atividades estabelecidas. No caso do homicídio de Elisa Samudio, citado neste artigo, Luís Henrique Romão, um dos condenados por esse crime, recebeu a liberdade condicional por ter atingido todos os aspectos necessários citados na legislação.

Tendo em vista a situação pandêmica, o livramento condicional protagoniza nas medidas tomadas, pelos órgãos de justiça, para a contenção da proliferação do corona vírus e para a preservação da vida. Nesse sentido, houve a concessão de muitos benefícios que possibilitaram aos condenados



Debates Jurídicos Interdisciplinares

voltarem para o convívio em sociedade, reduzindo os custos governamentais e desafogando o sistema carcerário.

Por fim, é preciso ressaltar que, mesmo sendo desaprovado por parte da população brasileira, é necessário desenvolver outras medidas para efetuar a justiça e o sistema punitivo estatal, visto que o encarceramento em massa não tem atingido o seu objetivo, transgredindo direitos humanos garantidos constitucionalmente.

Referências:

Bitencourt, Cezar R. TRATADO DE DIREITO PENAL 1 - PARTE GERAL. São Paulo: itora Saraiva, 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMi00YTE4LWEwM%20DAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWY%20yLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> . Acesso em: 19 de maio de 2021.

BRASIL. Lei no 2.848: de 7 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o código penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 de maio de 2021

BRASIL. Lei no 7.210: de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a lei de execução penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm . Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Lei nº13.964: de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/



Debates Jurídicos Interdisciplinares

L13964.htm . Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Recomendação nº 62: de 17 de março de 2020. Dispõe sobre o conselho nacional de justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 20 de maio de 2021.

BRASIL. Recomendação nº 313: de 19 de março de 2020. Dispõe sobre o regime plantão extraordinário; covid-19; Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> . Acesso em: 20 de maio de 2021.

“Caso Bruno”. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/caso-bruno/> . Acesso em: 20 de maio de 2021.

“Ex-goleiro Bruno é solto graças a liminar do Supremo”. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/02/preso-desde-2010-ex-goleirobruno-e-solto-gracas-liminar-do-supremo.html> . Acesso em: 20 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral - Vol. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

“Reconstituição do crime; caso do goleiro Bruno”. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/casobruno/reconstituicao-do-crime/> . Acesso em: 20 de maio de 2021



Debates Jurídicos Interdisciplinares

Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (SÚMULA 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27441%27\).sub](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27441%27).sub). Acesso em: 22 de maio de 2021.

TÔRRES, Iure. Judiciário registra baixos índices de reentrada de pessoas soltas em razão da pandemia. Agência CNJ de notícias, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-registra-baixos-indices-de-reentrada-depessoas-soltas-em-razao-da-pandemia/>. Acesso em: 22 de maio de 2021.

